SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009315-59.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Interesse Particular

Requerente: Wilton Gonçalves Garcia Filho

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento do direito ao afastamento para tratar de assuntos particulares sem remuneração, nos termos do artigo 202, da Lei 10.261/68.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 67/68).

Citado, o requerido não apresentou contestação (fls. 74/80).

O pedido não comporta acolhimento.

Na esteira do que já se consignou a respeito, quando do exame do pedido da tutela provisória de urgência, a concessão da licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, prevista no 202, da Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração.

Na hipótese dos autos, depreende-se que o servidor teve o seu pedido formulado na esfera administrativa negado por ato da requerida, que justificou o indeferimento referindo-se à "absoluta necessidade da prestação dos serviços policiais e necessidade atual do efetivo" (fl. 124).

Pois bem.

À Administração Pública é possibilitado que, no exercício de sua competência discricionária, analise a conveniência e oportunidade de conferir ao servidor o gozo da licença sem vencimentos. É o poder-dever como faculdade imperativa atribuída ao Administrador. E o indeferimento da requerida ao pedido do requerente, repita-se, se deu por necessidade de continuação do serviço público, ou seja, o interesse da Administração se sobrepõe ao particular.

Com efeito, a pretensão do requerente condiciona-se a um juízo prévio de conveniência e oportunidade a ser exercido pelo administrador, havendo sempre a possibilidade de indeferimento quando o afastamento se relevar inconveniente ou inoportuno ao interesse público. Aliás, é o que se extrai da leitura do artigo 202, § 1°, da Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), que assim dispõe: "Poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço".

Cumpre ressaltar, ainda, que a competência do Judiciário para a revisão dos atos administrativos restringe-se apenas ao controle de legalidade e legitimidade do ato, não lhe cabendo apreciar os motivos que levaram a Administração a agir à luz do interesse público. Esta é lição do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, na sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", 30ª ed., Malheiros, p. 688/689:

"Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo, onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com as conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge ao âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito".

Verifica-se, no presente caso, que o indeferimento do pedido ao beneficio não encerra irregularidade, tampouco ilegalidade.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

Professora. Pedido de licença para afastamento sem vencimentos por período de dois anos indeferido. Em caso de afastamento de servidor para tratar de interesses particulares, deverá ser respeitada a conveniência e o interesse da Administração, nos termos da legislação municipal. Prevalência do interesse público sobre o do particular. Comprovação de que o afastamento pretendido trará prejuízos ao serviço, havendo, assim, comprometimento do interesse público Licença devidamente indeferida - Sentença denegatória mantida. Recurso improvido". (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, 0005951-41.2011.8.26.0114, Apelação, Relator: Leonel Costa, j. 10.06.2013)" – grifei.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de arbitrar verba honorária, por ser incabível na espécie (artigo 55, da Lei n. 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA